SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012591-86.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Pulsos Excedentes

Requerente: José Carlos Bolpet
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter realizado viagem internacional e nesse período não utilizou dos serviços de internet da ré, porque os serviços permaneceram "off-line". Sendo assim, somente utilizou redes "wifi"

Ressalvou, todavia, que quando recebeu as faturas com vencimento em setembro e outubro/16 constatou a tarifação de internet nos valores de R\$328,90 e 209,30 respectivamente.

Salientou que não concorda com essa cobrança porque não utilizou dos serviços de roaming, requerendo portando a devolução das quantias correspondentes.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a regularidade das cobranças em apreço.

Isso porque seria de rigor que ela produzisse prova que confirmasse que efetivamente o autor utilizou dos serviços de roaming nos moldes que declinou, em contraposição ao relato de fl. 01.

Por outras palavras, tocava à ré comprovar que não bastasse os serviços estarem disponíveis, mas que efetivamente eles foram pelo autor utilizados.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo, em razão da não utilização dos serviços) mas ela não se desincumbiu desse ônus, seja porque não instruiu a peça de resistência com nenhum elemento que atuasse em seu favor, seja porque deixou claro que não tinha interesse em alargar a dilação probatória (fls. 77).

Ela reunia plenas condições para tanto, demonstrando que todos dados de internet foram utilizados pelo autor efetivamente, mas deixou de fazê-lo.

Nesse contexto, e considerando que o autor não dispunha de condições técnicas para demonstrar o contrário, a conclusão que se impõe é a de que inexiste lastro bastante a amparar as cobranças aqui versadas, de sorte que a sua devolução é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 627,90, acrescida de correção monetária, a partir de cada desembolso, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA